

MUNICÍPIO DE BRAGA**Aviso n.º 23364/2025/2**

Sumário: Abertura de consulta pública — alteração à parte E — capítulo IV — licenciamento do exercício da atividade de uso do fogo do Código Regulamentar do Município de Braga.

Abertura de Consulta Pública — Alteração à Parte E — Capítulo IV — Licenciamento do exercício da atividade de uso do fogo do Código Regulamentar do Município de Braga

Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga: Faz saber, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º da mesma Lei, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º, no artigo 237.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das atribuições e competências do Município, previstas nas alíneas o) do n.º 2 do artigo 23.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da já citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda nos termos do artigo 146.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que, com a presente publicação, inicia o período de consulta pública do Projeto de Alteração à Parte E — Capítulo IV — Licenciamento do exercício da atividade de uso do fogo do Código Regulamentar do Município de Braga. O referido projeto de alteração encontrar-se-á disponível para consulta no sítio de internet do Município e no Balcão Único de Atendimento, durante o horário de expediente (de segunda-feira a sexta-feira, das 9h00 às 17h30), após publicação no *Diário da República*. No âmbito da participação pública, e nos termos do disposto no artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal — Balcão Único, ou através do endereço eletrónico regulamentosmunicipais@cm-braga.pt, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do projeto do regulamento no *Diário da República*. Para constar se mandou passar o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no sítio de Internet do Município.

12 de setembro de 2025. — O Presidente da Câmara, Ricardo Bruno Antunes Machado Rio.

319532027

REVISÃO PARTE E – CAPÍTULO IV

DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGA

NOTA JUSTIFICATIVA

O Código Regulamentar do Município de Braga (adiante CRMB), prevê e regula no CAPÍTULO IV que integra a PARTE E, a temática do “Licenciamento do exercício da atividade de uso do fogo”. Em face da sensibilidade e premência do assunto, constatou-se que as disposições que aí estavam consagradas se encontravam desajustadas, quer em razão da realidade que se constata, quer decorrente das alterações legislativas entretanto introduzidas, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que criou o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e estabeleceu as suas regras de funcionamento.

Mantendo este Município o propósito de se ajustar à atualidade que se lhe impõe, espelhando internamente as disposições normativas em conformidade com as necessidades do seu território, passa-se a fazer remissão para a legislação específica existente no que concerne ao uso do fogo em meio rural, bem como para outro que o venha a complementar ou substituir. Reservando-se apenas para a esfera regulamentar do município apenas as matérias carecidas dessa regulamentar.

Dispõe o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que as notas justificativas dos projetos de regulamentos devem incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, por forma a assegurar o princípio da boa administração previsto no artigo 5.º do mesmo Código. Assim, deverão ser balanceados os custos desta alteração regulamentar por contraposição aos benefícios que daí poderão advir, com o intuito de aferir da racionalidade económico-financeira das medidas regulamentares formuladas.

Em termos práticos, os custos associados a esta alteração regulamentar são inexistentes, uma vez que não existe qualquer perda de receita associada, na medida em que a legislação específica existente já se sobrepunha, na prática e ao abrigo do princípio da hierarquia das leis, ao previsto no Código Regulamentar nesta matéria, o qual, na realidade tinha pouca aplicabilidade prática.

No que concerne aos benefícios, a presente alteração personaliza um instrumento de transparência legal, passando o Código a espelhar as disposições normativas que

efetivamente vigoram, contribuindo para uma clarificação e simplificação de normas e procedimentos, permitindo aos munícipes uma melhor compreensão dos procedimentos e regras vigentes. Ademais, foi igualmente revisto o quadro sancionatório para os eventuais incumprimentos, tendo o valor das coimas sido agravado, antevendo-se um hipotético aumento de receita nessa matéria. É consabido que o fogo descontrolado potencia graves consequências, mostrando-se necessário desincentivar a sua prática, para o que o aumento das balizas sancionatórias inevitavelmente contribuirá. Este aumento vai justificado na tendência de harmonização e uniformização de coimas aplicadas no Código Regulamentar do Município de Braga, bem como na esteira da estratégia nacional e internacional que tem sido adotada.

Assim, tendo presente a autonomia normativa das autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado na própria CRP (cf. artigos 112.º, n.º 7 e 241.º), e em cumprimento do estatuído nos n.ºs 2 e 3 do RFALEI, tendo em atenção as competências previstas nas alíneas c) e g) do n.º 1 e k) do n.º 2 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo (Anexo I) à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e Código do Procedimento Administrativo (cf. artigo 98.º e seguintes), foi deliberado em reunião da Câmara Municipal, realizada em 12 de novembro de 2024 propor a revisão à parte E – Capítulo IV do Código Regulamentar do Município de Braga, tendo sido objeto de aprovação por parte da Assembleia Municipal em sessão tomada em, por proposta da Câmara Municipal, em reunião de _____ e cuja redação será a seguinte:

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de uso do fogo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo E-5/28.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente Capítulo estabelece o quadro regulamentar de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso de fogo.
- 2- O uso do fogo em meio rural obedece a legislação específica, para a qual se remete.

Artigo E-5/29.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

Regulado em legislação específica.

SECÇÃO II

Do Uso do Fogo

Artigo E-5/30.º

Proibições ao uso do fogo

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/31.º

Regime de exceção

Regulado em legislação específica.

SECÇÃO III

Regras de segurança

Artigo E-5/32.º

Realização de queimas de amontoados

- 1 - A queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:

a) Autorização da Câmara Municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro, a apresentar através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I. P., devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área no dado momento;

b) Mera comunicação prévia à Câmara Municipal, nos restantes períodos do ano através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I. P..

2 - O responsável pela queima de amontoados não pode abandonar o local durante o tempo em que a mesma decorre e até que se encontre devidamente apagada e garantida a sua efetiva extinção.

3 - A queima de amontoados, sem autorização e sem o acompanhamento definido pela autarquia local, é considerada uso de fogo intencional.

Artigo E-5/33.º

Realização de queimadas

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/34.º

Realização de fogo controlado

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/35.º

Utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos

Regulado em legislação específica.

SECÇÃO IV

Licenciamento do fogo em meio urbano

Artigo E-5/36.º

Licença ou autorização prévia

1 – A realização de fogueiras de Natal, de Santos Populares, isto é, de Santo António, S. Pedro, S. João, bem como a fogueira de S. Vicente, na freguesia de S. Vicente, está sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 – As licenças são emitidas exclusivamente para as datas e horas constantes no requerimento nos termos das cláusulas seguintes.

Artigo E-5/37.º

Comunicação de realização de queimas

A comunicação de realização de queimas obedece ao disposto no Artigo E-5/32.º e é apresentada na plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I. P.

Artigo E-5/38.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

O pedido de licenciamento para a realização das fogueiras previstas no artigo E-5/36.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista.

Artigo E-5/39.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1. O pedido de licenciamento deve ser apresentado através de formulário próprio do Município de Braga, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Localização de infraestruturas.
2. A licença a emitir fixa as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
3. São motivos de indeferimento, designadamente os seguintes:
 - a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;
 - b) O dia ou a hora serem considerados impróprios;
 - c) O local não obedecer às prescrições legais em matéria de segurança contra incêndios;
 - d) As quantidades e tipo de substâncias a queimar, serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;
 - e) A impossibilidade da presença de um piquete de bombeiros, quando a isso seja obrigado pelo SMPC;
 - f) A entrega do requerimento fora do prazo estabelecido no artigo E-5/38.º.

Artigo E-5/40.º

Pedido de licenciamento de queimadas

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/41.º

Instrução do licenciamento de queimadas

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/42.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/43.º

Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/44.º

Emissão de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/45.º

Emissão de Licença de lançamento de fogo-de-artifício

Regulado em legislação específica.

Artigo E-5/46.º

Emissão de licença de fogueiras

Revogado.

Artigo E-5/47.º

Motivos de indeferimento

Revogado.

Artigo E-5/48.º

Precariedade das licenças e autorizações

1 – As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Capítulo podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer dos serviços municipais, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta.

2 – São fundamentos de revogação, nos termos do número anterior:

- a) A deteção de risco superveniente à emissão da licença ou autorização prévia que obste ao desenvolver da atividade, designadamente de ordem meteorológica;
- b) A infração pelo requerente das regras estabelecidas para o exercício da atividade;
- c) A inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

PARTE I

Fiscalização e sancionamento de infrações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo I/40.º

Uso do Fogo

1 - Sem prejuízo no disposto na legislação específica aplicável, as infrações ao disposto no capítulo IV, do Título E5, constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Constituem contraordenações:

- a. Realização de queimas e/ou fogueiras em períodos proibidos;
- b. Não comunicação ou comunicação intempestiva da realização de queima ou fogueira;

c. Comunicação da queima ou fogueira com erros de localização.

3 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) No caso da contraordenação prevista na alínea a) do número anterior, coima de valor entre:

- i) (euro) 1 375 e (euro) 8 700, no caso de pessoas singulares; e
- ii) (euro) 7 400 (euro) e (euro) 87 000, no caso de pessoas coletivas.

b) No caso das contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, coima de valor entre:

- i) (euro) 370 (euro) e (euro) 1 375, no caso de pessoas singulares; e
- ii) (euro) 740 (euro) e (euro) 7 400, no caso de pessoas coletivas.

4 - A negligência é sempre punível, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos a metade.